



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 297-27.2016.6.21.0010

Procedência: CACHOEIRA DO SUL - RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: JORNAL DO POVO LTDA
CASA BRASIL EDITORES LTDA - ME

Recorrido: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD - PV)

Relator: JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo JORNAL DO POVO LTDA. e pela CASA BRASIL EDITORES LTDA – ME em ação de impugnação de pesquisa eleitoral, movida pela COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD – PV), julgada parcialmente procedente por sentença transitada em julgado.

Os recorrentes insurgem-se contra a decisão à fl. 200, que reconheceu o descumprimento da sentença e, conseqüentemente, concedeu-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa a que foram sentenciados.

O prazo para contrarrazões decorreu *in albis*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da intempestividade

O recurso é **intempestivo**. Colhe-se dos autos que a decisão recorrida foi publicada no DEJERS em 24/04/2017, segunda-feira (fl. 202), e o recurso foi interposto em 02/05/2017, terça-feira (fl. 207), além do tríduo previsto no artigo 258 do Código Eleitoral, encerrado no dia 27/04/2017.

Portanto, não preenchido o pressuposto temporal, o recurso não merece ser admitido.

II.I.II. Reunião de Processos para Julgamento Conjunto

A COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PPS - PSC - SD – PV) ingressou com 5 (cinco) representações impugnando 5 (cinco) pesquisas eleitorais do pleito de 2016 contratadas pelo JORNAL DO POVO LTDA. e realizadas pela CASA BRASIL EDITORES LTDA – ME, quais sejam: Representações nºs 297-27.2016.6.21.0010, 296-42.2016.6.21.0010, 293-87.2016.6.21.0010, 294-72.2016.6.21.0010 e 295-57.2016.6.21.0010.

As representações foram julgadas parcialmente procedentes no Juízo de primeiro grau, e não houve interposição de recurso, ocorrendo assim o trânsito em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em todas, a fim de comprovar o cumprimento das sentenças, os representados lançaram mão dos mesmos documentos (matérias veiculadas no Jornal do Povo, nas edições que circularam entre os dias 19 de setembro e 2 de outubro de 2016, as mesmas que constam às fls. 191-194). Não obstante, o Juízo Eleitoral de Cachoeira do Sul entendeu que as referidas publicações não deram a devida efetividade ao decisório, determinando, por essa razão, o pagamento da multa arbitrada na sentença, o que ensejou a interposição de recurso pelos representados.

Nesses termos, caso eventualmente vencida a preliminar de intempestividade dos recursos, entende-se recomendável reuni-los para julgamento conjunto, com base no permissivo do § 3º do artigo 55 do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente.

II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral não merece provimento.

Acolho a criteriosa promoção da Promotoria de Justiça Eleitoral (fls. 196-198), cujos fundamentos reproduzo:

(...)

É o breve relato.

Os autos vieram ao Ministério Público para avaliar o cumprimento pelas demandadas do determinado pelo juízo sentenciante, na decisão de fls. 163-167.

Pois bem, analisando as cópias das matérias veiculadas, juntadas aos autos, verifica-se que não foi cumprido o determinado na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, as matérias veiculadas datam de **DATA ANTERIOR** à sentença de mérito, proferida em **14/10/2016**. Ou seja, os demandados deveriam ter publicizado, imediatamente após a decisão, o determinado na sentença, comprovando o cumprimento da ordem judicial exarada, destacando-se que não havia recurso da decisão a justificar o não cumprimento imediato e o mandado de segurança com liminar deferida era apenas permitindo a divulgação da pesquisa no final de semana das eleições. Isso significa que a determinação da sentença de comunicar aos eleitores que a pesquisa impugnada foi considerada irregular não foi cumprida pelas demandadas, nem logo após a sentença, nem após o trânsito em julgado.

Em verdade, o Jornal do Povo apenas veiculou matérias jornalísticas sobre as ações de impugnações de pesquisa eleitoral e, em nenhum momento, publicizou o comunicado determinado pela juíza nas 05 sentenças que foram proferidas sobre as pesquisas irregulares (representações n. 297-27.2016.6.21.0010, 294-72.2016.6.21.0010, 295-57.2016.6.21.0010, 293-87.2016.6.21.0010 e 296-42.2016.6.21.0010).

Além de os demandados não terem cumprido o determinado, visto que, como dito, os documentos de fls. 191 a 194 são de datas anteriores à sentença proferida, o veiculado pelo Jornal do Povo nos dias 19 de setembro de 2016 a 1º e 2º de outubro de 2016 não serve como prova de cumprimento da determinação do juízo.

Isso porque, o que foi veiculado tratou as decisões emanadas pela juíza eleitoral nas demais ações de impugnação de pesquisa como matéria jornalística, tanto que a manchete da notícia foi *“Eleição sem pesquisa. Hora do voto Juíza Rosuiza Maahs quis evitar dano para o candidato Hilton De Franceschi”*. Ao final da reportagem, foi noticiado que a magistrada confirmou as impugnações de pesquisas eleitorais, movida pelo candidato Hilton de Franceschi, dizendo que a *“alegação da juíza para atender os pedidos de impugnação foi a falta de ponderação do grau de instrução e o nível econômico dos entrevistados”*.

Ou seja, a forma como foi veiculada as decisões, exaradas nas demais ações de impugnação, constata-se que não passou de uma notícia jornalística e o não cumprimento de decisão judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista que foram propostas várias ações de impugnação de pesquisa eleitoral, para cada uma das pesquisas considerada irregular, houve 05 sentenças determinando, em cada uma, a publicização de que a pesquisa analisada foi realizada em desrespeito às determinações legais, conforme cada situação de irregularidade verificada. Logo, o jornal demandado deveria ter publicado a decisão dada em cada ação específica, informando o número de cada pesquisa considerada irregular e por qual razão foi declarada a irregularidade.

Ou seja, no mínimo, as demandadas deveriam ter veiculado em espaço próprio (e não no interior de reportagem jornalística sobre as irrisignações do candidato Hilton De Franceschi quanto às pesquisas eleitorais), que, em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da ação de impugnação número tal, o Jornal do Povo estava publicizando que a pesquisa número tal foi considerada irregular pelas seguintes razões. Exigia-se, portanto, que o jornal demandado publicasse a decisão exarada em cada uma das ações, informando o número da ação, o número da pesquisa considerada irregular e o motivo da irregularidade, **como forma de informar o eleitor e permitir que ele identificasse que o jornal, como réu nas impugnações, estava cumprindo uma determinação judicial**, tal qual ocorre nas emissoras de televisão, quando informam que estão com a programação suspensa por determinação do Juízo Eleitoral por descumprimento da lei eleitoral.

Resumindo, não se confunde **ato jornalístico com publicação de decisão judicial** e o que era exigido do jornal réu era espaço com comunicado da decisão do juiz eleitoral, permitindo facilmente que o eleitor identificasse tal mensagem do **juízo** sentenciante à comunidade.

Assim sendo, tendo em vista que não houve o cumprimento do determinado em sentença, até porque as matérias jornalísticas juntadas pelos demandados como prova do cumprimento da decisão judicial são de data anterior à sentença, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela aplicação das penalidades previstas na decisão exarada para o caso de descumprimento do comando sentencial.

Diante de tais ponderações, entendo evidenciado o descumprimento da pena determinada na sentença. Assim, o pedido de reforma da decisão *a quo* não comporta acolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à multa, descabe a redução do valor aplicado, pois, não tendo havido recurso da sentença, precluiu a oportunidade para a parte rediscuti-lo.

Vale observar, também, que o caso não versa sobre multa cominatória (*astreintes*), aquela que visa a compelir o cumprimento de uma obrigação (e que é passível, em tese, de rediscussão na execução); porém, sobre multa com natureza propriamente sancionatória face ao ilícito eleitoral reconhecido, assim como a própria obrigação de veiculação descumprida, ambas aplicadas como alternativa à multa-sanção prevista no § 3º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 (esta afastada do caso concreto).

Ou, a título de argumentação, ainda que esse Tribunal entenda ser possível revisar o valor, importa notar, nesse caso, que as demonstrações contábeis das empresas (fls. 217-218) identificam o poder econômico dos recorrentes necessário para suportar o valor das multas, satisfazendo-se a condição do 367, inciso I, do Código Eleitoral¹.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do recurso, em razão de sua interposição intempestiva.

Eventualmente, sendo vencida a preliminar de intempestividade, opina pelo **juízo conjunto** das Representações nºs 297-27.2016.6.21.0010, 296-42.2016.6.21.0010, 293-87.2016.6.21.0010, 294-72.2016.6.21.0010 e 295-57.2016.6.21.0010.

¹ **Art. 367.** A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4hkv654cngchbpfa0nsj79472910618547929170717230142.odt